

(*sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal)

Lei n.º 1.884 de 16/06/06

Reserva percentual de cargos e empregos públicos, no âmbito da Administração do Município de Cachoeira de Minas/MG, para pessoas portadoras de deficiência.

LEI N° 1.884/2006

RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS/MG, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira de Minas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO 4º DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a administração pública do Município de Cachoeira de Minas/MG obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos do município para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Não serão reservados cargos ou empregos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela definida no Decreto Federal n.º 3.298/99, e suas alterações.

§ 3º - A comprovação da deficiência será feita por meio de laudo emitido após perícia realizada por no mínimo dois médicos, sendo no mínimo um deles especialista na área de deficiência do candidato ao cargo ou emprego.

Art. 2º - A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados os prazos de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.

Parágrafo único - O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas

destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os candidatos titulares dos benefícios desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas.

Art. 4º - Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 5º - A pessoa portadora de deficiência beneficiada por esta Lei não poderá invocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento do cargo.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2006.

de

**Ver. José Anderson da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Cachoeira de Minas – MG.**